Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1511/11
PLL Nº 048/11

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 181 /11 – CCJ

Obriga o prestador de serviços de TV a cabo, por telefone, rádio ou satélites, de telefonia fixa ou móvel, de Internet ou de outros serviços análogos a enviar súmula do contrato de adesão ao contratante, em caso de contrato celebrado por via telefônica.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Airto Ferronato.

A Procuradoria desta Casa em Parecer Prévio, fl. 6, apontou óbice de natureza jurídica à tramitação da matéria, forte no artigo 22, inciso IV, da Constituição Federal de 1988.

É o relatório, sucinto.

Inicialmente, cumpre frisar que o Projeto apresentado deve ser examinado pela CCJ, por força do artigo 36, inciso I, alínea *a*, do Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A Proposição encontra guarida, sob seu aspecto formal, no artigo 101, do Regimento desta Casa e na Lei Complementar nº 95/1998 e suas respectivas alterações.

Apesar de ser meritória, a Proposição encontra óbice constitucional insuperável, pois compete privativamente à União legislar sobre telecomunicações, radiodifusão e informática (CF, art. 22, inciso IV), repartição de competência legislativa constitucional que impede a entidade federativa municipal dispor sobre a matéria.

Além disso, a Lei nº 9.472/97, editada para regulamentar a matéria e que criou a Agência Nacional de Telecomunicações, insculpe, *in verbis*:

> **Art. 1°** Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

PARECER Nº 181 /11 – CCJ

funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofreqüências.
Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente:
X - expedir normas sobre prestação de serviços de telecomunicações no regime privado;

Diante do acima esposado, examinado os aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto parecer pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 1º de setembro de 2011.

Vereador Waldir Canal,
Relator.

Aprovado pela Comissão em 13-9-11

Vereador Elói Guimarães – Presidente

Vereador Bernardino Vendruscolo CONTRA

Vereador Luiz Braz – Vice-Presidente

Vereador Mauro Zacher CONTRA

Vereador Adeli Sell

Vereador Reginaldo Pujol

/LS